



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1691/2020

São Luís, 17 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	20
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 585, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4877/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2013/2018, no período de 24/08/2020 a 22/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 586 DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4874/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Miguel Arcângelo de Oliveira Melo, matrícula nº 7237, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 11/11/2020 a 10/12/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 584 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 4422/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 584/2020

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7013	Alfredo Vieira Serra Filho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2020	TEC13	TEC14
2	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2020	AUD10	AUD11
3	7021	Denise Diniz Alves	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2020	TEC14	TEC15
4	8680	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2020	TEC13	TEC14
5	8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2020	AUD12	AUD13
6	8672	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2020	AUD13	AUD14
7	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2020	AUD7	AUD8

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2978/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Duque Bacelar para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Duque Bacelar

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira, prefeito, CPF nº 043.815.053-87, endereço: Rua Coronel Rosalino, nº 124, Centro, Duque Bacelar, CEP 65625-000

Procurador constituído: Não há

Interessados: Escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados, representado pelo advogado Simário Gomes da Silva, OAB/AL nº 10.795; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos

advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Duque Bacelar, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o ato impugnado. Sustação do ato impugnado. Aplicação de multa, determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar. Comunicação à Câmara Municipal de Duque Bacelar referente à sustação. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Duque Bacelar adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo impugnado, considerando que as documentações trazidas aos autos pelo Prefeito do município de Duque Bacelar e pelos interessados habilitados no processo não demonstraram a singularidade do objeto da contratação, conforme a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nem comprovaram a formalização do ato nos termos do art. 26 dessa Lei;
- c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, porque, além de não haver sido demonstrada nos autos a sua legalidade, o Prefeito Municipal de Duque Bacelar não cumpriu a determinação estabelecida na primeira parte da alínea "c" da Decisão PL-TCE nº 69/2017 (medida cautelar expedida em 8/3/2017);
- d) expedir comunicação à Câmara Municipal de Duque Bacelar:
 - d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e
 - d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;
- e) aplicar ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, as seguintes multas, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
 - e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo não cumprimento da determinação estabelecida na primeira parte da alínea "c" Decisão PL-TCE nº 69/2017;
 - e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;
- f) determinar ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização

no SACOP, caso existam;

g) recomendar ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar que se abstenha de:

g.1) realizar contratações diretas, quando não preenchidos os requisitos legais;

g.2) firmar contrato ad exitum (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

h.1) envie cópia deste acórdão ao Prefeito Municipal de Duque Bacelar, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0003555-49.2017.4.01.3400), patrocinada pelo escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados;

h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9389/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Representante de empresa privada

Denunciado: Município de Peri Mirim/MA, representado pelo Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por representante de empresa privada, contra a Prefeitura de Peri Mirim/MA, representada pelo Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, prefeito, sobre suposta indisponibilidade no site do TCE do edital publicado no diário oficial, Edital PR/19/2019, Registro de Preços, para eventual contratação de pessoas jurídicas para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar do Município de Peri Mirim. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Procedente. Multa. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 257/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por representante de empresa privada, contra a Prefeitura de Peri Mirim/MA, representada pelo Senhor Jose Geraldo Amorim Pereira, prefeito, sobre suposta indisponibilidade no site do Tribunal de Contas do Estado, (SACOP), do edital publicado no diário oficial, Edital PR/19/2019, Registro de Preços, para eventual contratação de pessoas jurídicas para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar do Município de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 848/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

- b) considerar procedente a presente denúncia, em razão das irregularidades apontadas pelo denunciante;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas Anuais da Administração Direta de Peri Mirim, exercício 2019 (Processo nº 2031/2020), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para constar no Relatório de Instrução as impropriedades objeto da presente denúncia;
- d) recomendar à Prefeitura de Peri Mirim/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe:
- d1) a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- d2) a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente o art. 8º, promovendo a divulgação em local de fácil acesso, no portal do Município, das informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- e) dar conhecimento desta Decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 3187/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Eduardo Gonçalves Araujo

Denunciado: Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por Eduardo Gonçalves Araujo, em desfavor do Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Gleydson Resende da Silva, prefeito, sobre suposta irregularidade em processo licitatório no Município de Barão de Grajaú/MA. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por Eduardo Gonçalves Araujo, em desfavor do Município de Barão de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Gleydson Resende da Silva, prefeito, sobre suposta irregularidade em processo licitatório no Município de Barão de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 878/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 2751/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Apontamento de ilegalidade no ato de inexigibilidade de licitação adotado pelo município de Tufilândia para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e também do decorrente contrato.

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Tufilândia

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, prefeito, CPF nº 646.040.983-87, endereço: Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65378-000

Interessados: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Tufilândia, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o ato impugnado. Sustação do ato impugnado. Aplicação de multa, determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de Tufilândia. Comunicação à Câmara Municipal de Tufilândia referente à sustação. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1367/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Tufilândia adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo impugnado, considerando que as documentações trazidas aos autos pelo Prefeito do município de Tufilândia e pelos interessados habilitados no

processo não demonstraram a singularidade do objeto da contratação, conforme a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nem comprovaram a formalização do ato nos termos do art. 26 dessa Lei;

c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, porque, além de não haver sido demonstrada nos autos a sua legalidade, o Prefeito Municipal de Tufilândia não cumpriu a determinação estabelecida na primeira parte da alínea “c” da Decisão PL-TCE nº 68/2017 (medida cautelar expedida em 8/3/2017);

d) expedir comunicação à Câmara Municipal de Tufilândia:

d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e

d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;

e) aplicar ao Prefeito Municipal de Tufilândia, Senhor Vildimar Alves Ricardo, as seguintes multas, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo não cumprimento da determinação estabelecida na primeira parte da alínea “c” Decisão PL-TCE nº 68/2017;

e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;

f) determinar ao Prefeito Municipal de Tufilândia que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, caso existam;

g) recomendar ao Prefeito Municipal de Tufilândia que se abstenha de:

g.1) realizar contratações diretas, quando não preenchidos os requisitos legais;

g.2) firmar contrato ad exitum (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

h.1) envie cópia deste acórdão ao Prefeito Municipal de Tufilândia, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0076426.14.2016.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Tufilândia, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2728/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município Vila Nova dos Martírios para contratar serviços

advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, prefeita, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Rua Rio Branco, nº 563, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Procurador constituído: Sólton Rodrigues dos Anjos Neto (Procurador do Município)

Interessados:Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Vila Nova dos Martírios, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o ato impugnado. Sustação do ato impugnado. Aplicação de multa, determinação e recomendação à Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios. Comunicação à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios referente à sustação. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1368/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Vila Nova dos Martírios adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo impugnado, considerando que as documentações trazidas aos autos pela Prefeita do município de Vila Nova dos Martírios e pelos interessados habilitados no processo não demonstraram a singularidade do objeto da contratação, conforme a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nem comprovaram a formalização do ato nos termos do art. 26 dessa Lei;
- c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, porque, além de não haver sido demonstrada nos autos a sua legalidade, a Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios não cumpriu a determinação estabelecida na primeira parte da alínea "c" da Decisão PL-TCE nº 64/2017 (medida cautelar expedida em 8/3/2017);
- d) expedir comunicação à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios:
 - d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e

d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;

e) aplicar à Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral Souza, as seguintes multas, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo não cumprimento da determinação estabelecida na primeira parte da alínea “c” Decisão PL-TCE nº 64/2017;

e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;

f) determinar à Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, caso existam;

g) recomendar à Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios que se abstenha de:

g.1) realizar contratações diretas, quando não preenchidos os requisitos legais;

g.2) firmar contrato ad exitum (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

h.1) envie cópia deste acórdão à Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0076426.14.2016.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Vila Nova dos Martírios, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4013/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Campestre do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Valmir de Moraes Lima, prefeito, CPF nº 025.041.681-60, endereço: Avenida Justino Teixeira de Miranda, nº 222, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966; e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados

Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Campestre do Maranhão, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinação e recomendação ao representante do município. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 496/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Campestre do Maranhão adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque o Prefeito do município de Campestre do Maranhão comprovou a expedição de decreto anulando o ato administrativo impugnado e o decorrente contrato, atendendo ao pedido do Ministério Público de Contas, feito na subalínea “b.2” de sua representação, restando caracterizada a perda do objeto da representação;
- c) determinar ao Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), caso existam;
- d) recomendar ao Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão que se abstenha de:
 - d.1) efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.2) firmar contrato ad exitum (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:
 - e.1) envie cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0005260-82.2017.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
 - e.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Campestre do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4027/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Matões do Norte para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Matões do Norte

Responsável: Domingos Costa Correa, prefeito, CPF nº 271.868.903-00, endereço: Rua da Igreja, nº 262, Centro/MA, Matões do Norte/MA, CEP 65468-000

Procurador constituído: Não há

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Matões do Norte, com pedido de medida cautelar, sem a oitiva da parte. Ilegalidade no procedimento adotado por esse município para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef, bem como no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o procedimento. Aplicação de multa, determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de Matões do Norte. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1369/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Matões do Norte adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo adotado pelo município, considerando que o Prefeito, embora validamente comunicado da representação, e os interessados habilitados no processo, não trouxeram aos autos documentação comprovando a formalização do ato administrativo impugnado, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, contendo especialmente a demonstração da singularidade do objeto da contratação, de acordo com a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, dessa Lei;
- c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, pelas razões fáticas e jurídicas expressas na alínea "b", especificamente em relação ao Prefeito;
- d) expedir comunicação à Câmara Municipal de Matões do Norte:

d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e

d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;

e) aplicar ao Prefeito Municipal de Matões do Norte, Senhor Domingos Costa Correa, as seguintes multas no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não haver demonstrado a este Tribunal de Contas o ato administrativo que originou o contrato firmado entre o município de Matões do Norte e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;

f) determinar ao Prefeito Municipal de Matões do Norte que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, caso existam;

g) recomendar ao Prefeito Municipal de Matões do Norte que se abstenha de:

g.1) realizar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

g.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

h.1) envie cópia deste acórdão ao Prefeito Municipal de Matões do Norte, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0002064-07.2017.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Matões do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2686/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Junco do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, prefeito, CPF nº 993.092.543-00, endereço: Rua Valmir Araújo, nº 111, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP 65294-000

Procurador constituído Tiago Panda Soares de Oliveira, OAB/MA nº 16047 (Procurador Geral do Município)

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem),

representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074; e Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Junco do Maranhão, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinação e recomendação ao representante do município. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 515/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Junco do Maranhão adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 14, § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados haver comprovado nos autos que desistiu da ação de cumprimento de sentença que ajuizara em favor do município de Junco do Maranhão (Processo nº 76458-19.2016.4.01.3400) e que o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal homologou a desistência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, operando o cancelamento do contrato firmado entre o escritório e o município, restando configurada a perda da representação do Ministério Público de Contas;
- c) determinar ao Prefeito Municipal de Junco do Maranhão que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), caso existam;
- d) recomendar ao Prefeito Municipal de Junco do Maranhão que se abstenha de:
 - d.1) realizar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;
- e) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:
 - e.1) envie cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Junco do Maranhão, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Luís/Maranhão, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 2006.37.00.004229-1), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
 - e.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Junco do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2741/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de São João Batista para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São João Batista

Responsável: João Cândido Dominici, prefeito, CPF nº 012.259.363-49, endereço: Rua Cruzeiro, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP 65225-000

Procurador constituído: Não há

Interessados: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA), advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA, nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São João Batista, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o ato impugnado. Sustação do ato impugnado. Aplicação de multa, determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de São João Batista. Comunicação à Câmara Municipal de São João Batista referente à sustação. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1380/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de São João Batista adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo impugnado, considerando que as documentações trazidas aos autos pelo Prefeito do município de São João Batista e pelos interessados habilitados no processo não demonstraram a singularidade do objeto da contratação, conforme a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, nem comprovaram a formalização do ato nos termos do art. 26 dessa Lei;

c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, porque, além de não haver sido demonstrada nos autos a sua legalidade, o Prefeito Municipal de São João Batista não cumpriu a determinação estabelecida na primeira parte da alínea “c” da Decisão PL-TCE nº 65/2017 (medida cautelar expedida em 8/3/2017);

d) expedir comunicação à Câmara Municipal de São João Batista:

d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e

d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;

e) aplicar ao Prefeito Municipal de São João Batista, Senhor João Cândido Dominici, as seguintes multas, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo não cumprimento da determinação estabelecida na primeira parte da alínea “c” Decisão PL-TCE nº 65/2017;

e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;

f) determinar ao Prefeito Municipal de São João Batista que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, caso existam;

g) recomendar ao Prefeito Municipal de São João Batista que se abstenha de:

g.1) realizar contratações diretas, quando não preenchidos os requisitos legais;

g.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressaltando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

h.1) envie cópia deste acórdão ao Prefeito Municipal de São João Batista, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em São Luís/Maranhão, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 2006.37.00.002515-8), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de São João Batista, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2746/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de Cajari para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cajari

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos, Prefeita, CPF nº 828.666.433-72, endereço: Rua Senador Vitorino Freire, nº 513, Centro, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; e Manoel Felinto de Oliveira Netto, OAB/MA nº 9.985-A

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074; Conselheiro Federal da OAB advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cajari, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinação e recomendação à representante do município. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

DECISÃO PL-TCE Nº 516/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de Cajari adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 14, § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, por haver sido constatado que, a pedido do município de Cajari, o Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, extinguiu, sem resolução do mérito, o processo nº 0076401-98.2016.4.01.3400, referente a ação de cumprimento de sentença ajuizada em favor dele pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, evidenciando o desfazimento da relação contratual entre ambos, caracterizando a perda do objeto da representação ministerial;
- c) determinar à Prefeita Municipal de Cajari, Senhora Camyla Jansen Pereira Santos, que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), caso existam;
- d) recomendar à Prefeita Municipal de Cajari que se abstenha de:
 - d.1) realizar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;

e) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:

e.1) envie cópia desta decisão à Prefeita Municipal de Cajari, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízoda 3ª Vara da Justiça Federal em São Luís/Maranhão, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 2006.37.00.004576-0), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

e.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de Cajari, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4019/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Objeto: Ilegalidade no procedimento adotado pelo município de São Mateus do Maranhão para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como no decorrente contrato

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, prefeito, CPF nº 254.972.513-15, endereço: Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65470-000

Interessados: Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; -Presidente da seção maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São Mateus do Maranhão, com pedido de medida cautelar. Impugnação do ato administrativo praticado por esse município adotando a inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios visando receber recursos da complementação da União para o Fundef. Apontamento de ilegalidade no ato e no decorrente contrato, firmado com o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecimento. Decisão de mérito declarando procedente a representação e ilegal o ato impugnado. Sustação do ato impugnado. Aplicação de multa, determinação e recomendação ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão. Comunicação à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão referente à sustação. Determinação à Coordenadoria de Sessões.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1381/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando ilegalidade no ato administrativo praticado pelo município de São Mateus do Maranhão adotando o excepcional instituto da inexigibilidade de licitação para contratar serviços advocatícios

com a finalidade de vindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes à sua complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), apontando ainda ilegalidade no decorrente contrato, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - b) declarar, no mérito, procedente a representação e ilegal o ato administrativo adotado pelo município, considerando que o Prefeito, embora validamente comunicado da representação, e os interessados habilitados no processo, não trouxeram aos autos documentação comprovando a formalização do ato administrativo impugnado, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, contendo especialmente a demonstração da singularidade do objeto da contratação, de acordo com a inteligência dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, dessa Lei;
 - c) sustar, com base no art. 51, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, o ato administrativo impugnado, pelas razões fáticas e jurídicas expressas na alínea "b", especificamente em relação ao Prefeito;
 - d) expedir comunicação à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão:
 - d.1) para, cumprindo o disposto no art. 51, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, dar-lhe conhecimento da medida adotada na alínea "c" deste acórdão; e
 - d.2) para os fins do § 2º do referido art. 51;
 - e) aplicar ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Senhor Hamilton Nogueira Aragão, as seguintes multas no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
 - e.1) uma, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não haver demonstrado a este Tribunal de Contas o ato administrativo que originou o contrato firmado entre o município de São Mateus do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
 - e.2) outra, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19/11/2014, pela não disponibilização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) do ato de inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato;
 - f) determinar ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão que providencie a inclusão dos elementos de fiscalização no SACOP, caso existam;
 - g) recomendar ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão que se abstenha de:
 - g.1) realizar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - g.2) firmar contrato *ad exitum* (remuneração condicionada a êxito na demanda), ressalvando-se os casos que não envolvam recursos públicos;
 - h) determinar à Coordenadoria de Sessões (Coses) que:
 - h.1) envie cópia deste acórdão ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, aos interessados habilitados nos autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão e ao Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, onde tramita a ação de cumprimento de sentença em favor desse município (Processo nº 0053915-22.2016.4.01.3400), patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
 - h.2) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) para digitalizá-los e apensá-los ao processo que trata das contas anuais de gestão da administração direta do município de São Mateus do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2016.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata da Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de setembro de dois mil e dezenove.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua nona sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, com a presença dos Conselheiros Edmar Serra Cutrim e João Jorge Jinkings Pavão, e do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Ausência justificada do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, por encontrar-se substituindo o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, que encontra-se de férias, no período de 02/09 a 01/10/2019, conforme Portaria nº 953, de 03/09/2019. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, a Ata da 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do ano de 2019, realizada em 29 de agosto. Não havendo expedientes a serem lidos, o Presidente franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. A seguir, passou a Câmara à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO. PROCESSO Nº 2523/2019. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Ana Rita de Cássia Abreu Silva.* PROCESSO Nº 5923/2019 – APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Veronilce Gomes.* PROCESSO Nº 5952/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Manoel Pacheco Santana.* PROCESSO Nº 6084/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira Sousa.* PROCESSO Nº 6088/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Sílvia Helena Cardoso Aroucha.* PROCESSO Nº 6222/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Raimundo Borges Soares Filho.* PROCESSO Nº 6254/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria de Lourdes Silva de Miranda.* PROCESSIONº 7591/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Jacineiva Veras de Andrade.* PROCESSO Nº 7602/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Yolanda Raimunda de Avelar.* PROCESSO Nº 7773/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO/IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Lima Patrício.* PROCESSO Nº 7776/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Marlene Moreira da Silva Santos.* RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 6094/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Tertuliano Pereira.* PROCESSO Nº 6332/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Taulentino Costa Barros.* PROCESSO Nº 6134/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Jacimar Dutra da Silva.* PROCESSO Nº 6587/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Antônio Santos Lima.* PROCESSO Nº 12216/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Erinete Garcia Silva Ramos.* PROCESSO Nº 6168/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Silvia Helena Santos Campos.* PROCESSO Nº

10897/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Antônio José Costa Batista.* PROCESSO Nº 10919/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Juraci Marques dos Reis.* PROCESSO Nº 10965/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Arthur Soares Rabelo.* PROCESSO Nº 11550/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Helenicildes de Sá Reis.* PROCESSO Nº 847/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Luiz Mariano Pinto da Silva Neto.* PROCESSO Nº 3756/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Alice da Silva Santos.* PROCESSO Nº 9962/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO - SEGEP. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Costa.* PROCESSO Nº 5652/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria de Jesus Reis Silva.* PROCESSO Nº 7072/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria de Nazaré Mendonça Evangelista.* PROCESSO Nº 7077/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Isanira Rodrigues Lopes.* PROCESSO Nº 7082/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da*

aposentaria voluntária de José Rogério de Araújo. PROCESSO Nº 7558/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Maria Raquel da Silva Menezes Coimbra. PROCESSO Nº 7566/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de João Luiz Ferreira Lima. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão que assumisse a presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 3372/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Maria de Fátima Chaves Lacerda. PROCESSO Nº 3947/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Vilenir Rosales Leite de Sá. PROCESSO Nº 4524/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Alice Cordeiro Gonçalves. PROCESSO Nº 7061/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Cássia Valéria da Silva Braga Sousa. PROCESSO Nº 7081/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO A GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Aurea Dulce de Aguiar Barros. PROCESSO Nº 7678/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Maria dos Reis Evangelista de Sousa Mota. PROCESSO Nº 8254/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Juceli Maria Barbosa Arouche. PROCESSO Nº 9188/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Francisca Ferreira Lima. PROCESSO Nº 9488/2016 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA.

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Márcia de Jesus Dutra Gonçalves. PROCESSO Nº 9755/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Maria Conceição Costa Silva. PROCESSO Nº 10103/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Maria Antonieta Ribeiro Nahuz. PROCESSO Nº 10225/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria voluntária de Francisca da Conceição de Mesquita Costa. PROCESSO Nº 13610/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Maria Hilda Coelho. PROCESSO Nº 13741/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Maria Irene da Silva Conceição. PROCESSO Nº 14295/2016 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentaria integral de Perolina Lima Rosa. PROCESSO Nº 2011/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade do ato de concessão de pensão de Domingas Joana dos Santos. PROCESSO Nº 7772/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro ato de reforma ex-offício do Capitão PM Marcos Giovani França Abreu, fundamentado nos termos dos artigos 124, 125, inciso II, 127, inciso IV e 128 da Lei n.º 6.513/95, com redação dada pelas Leis n.º 7.855/03 e n.º 8.362/05, art.24 da Lei Complementar n.º 073/04, vez que foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato. PROCESSO Nº 8755/2017 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO. Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro ato de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, do 2.º Sargento PM Neurifran Alves Loiola, vez que foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato. PROCESSO Nº 5633/2018 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade*

do ato de concessão de pensão de Henriqueta Santos Ramos. PROCESSO Nº 5596/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Responsável: NÁDIA MARIA FRANÇA QUINZEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Luíza Pereira.* PROCESSO Nº 6218/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Júlio César Gonçalves Ferreira.* PROCESSO Nº 6661/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria Elza Alves Batista.* PROCESSO Nº 6667/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Maria de Fátima Silva Cabral.* PROCESSO Nº 6671/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Maria de Jesus Rodrigues Lima.* PROCESSO Nº 7032/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Maria do Perpetuo Socorro Ramos Marino.* PROCESSO Nº 7040/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira.* Processo Nº 7560/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Marilene Félix de Carvalho Moura.* PROCESSO Nº 7579/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de Maria das Graça Reis Souza.* PROCESSO Nº 7600/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Lusinete do Nascimento Pereira.* PROCESSO Nº 7669/2019 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério*

*Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Joana D'arc Fagundes Rolim de Sousa. PROCESSO Nº 7675/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Elza Magalhães Santos. PROCESSO Nº 7679/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária de José de Ribamar da Silva Santos. PROCESSO Nº 7680/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Bernardo Lobato de Souza. PROCESSO Nº 7682/2019 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da aposentadoria integral de Severina Dantas Santos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.*

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Presidente
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

ATO Nº 01-GCSUB2, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Gabinete Virtual do Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e dá outras providências.

O CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 330, de 1º de julho de 2020, que, no Anexo Único, item 3, autoriza os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos a disciplinar, no seu âmbito de atuação, por ato específico, com ampla publicidade, o atendimento ao público por meios alternativos, como telefone, e-mails, videoconferência ou outro recurso tecnológico que os substitua, reservando-se os atendimentos presenciais para situações específicas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19, e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 433, de 01 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias destinadas à contenção do novo Coronavírus, que visem à preservação da vida e à promoção da saúde dos servidores, estagiários e colaboradores em regime de trabalho presencial no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

DECIDE,

Art. 1º Fica instituído o Gabinete Virtual do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, para atendimento ao público interno e externo, mediante utilização de ferramentas de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Gabinete Virtual funcionará até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por novo ato administrativo.

Art. 2º O atendimento ao público dar-se-á, preferencialmente, de modo remoto, com a utilização dos aplicativos eletrônicos WhatsApp Business (número 98-2016-6024) e Skype, do telefone convencional (número 98-2016-6024) e do correio eletrônico do Gabinete (e-mail), gabnava@tce.ma.gov.br.

§ 1º As solicitações de informações de processos serão realizadas pelo WhatsApp Business e pelo correio eletrônico do Gabinete (e-mail), gabnava@tce.ma.gov.br, devendo o interessado informar:

I - o nome dele, endereço e CPF;

II - o número do processo e o assunto sobre o qual pretende tratar.

§ 2º O Conselheiro-Substituto realizará atendimento por videoconferência usando o aplicativo Skype, condicionado a prévio agendamento.

§ 3º Poderá haver atendimento presencial, desde que demonstrada a impossibilidade de o caso ser discutido satisfatoriamente em atendimento remoto.

§ 4º Em caso de atendimento presencial, observar-se-á necessariamente as seguintes medidas e restrições:

I - uso obrigatório de máscara de proteção;

II - higienização das mãos com álcool em gel com concentração de 70% (setenta por cento);

III - entrada limitada a uma pessoa;

IV - respeito ao distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

Art. 3º O agendamento do atendimento ao público interno e externo poderá ser realizado de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h, pelos meios mencionados no § 1º do art. 2º deste ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro-Substituto, em São Luís (MA), 14 de agosto de 2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto